

A. I. Nº - 232293.0024/09-6
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - JAIR RAIMUNDO DE SOUZA NASCIMENTO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 27/09/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0229-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com os incisos I e IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/10/2009, refere-se à exigência de R\$462,29 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado transporte de mercadorias, efetuado sem documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias oriundas do Rio de Janeiro, eram destinadas a Marinalva Raimunda Gonçalves, na Av. Heitor Dias, 168, Baixa de Quintas. Conforme Termo de Apreensão de Mercadorias à fl. 04 dos autos, foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado, por meio de advogado com procuração à fl. 45, apresentou impugnação (fls. 20 a 42), suscita preliminar de nulidade, alegando que não foram observadas as regras contidas no Protocolo 23/88. Esclarece que serviço postal consiste no recebimento, expedição, transporte e entrega de valores e encomendas postais; transcreve artigos da Lei 6.538/78 e da Constituição Federal para fundamentar a sua alegação. Salienta que na Lei Estadual inexiste qualquer referência ao Serviço de Transporte Postal como fato gerador do ICMS, e se a ECT não é contribuinte do ICMS não se pode exigir o imposto da ECT em razão do transporte que realiza. Não há que se falar também na ausência de emissão de nota fiscal. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

De acordo com a fotocópia do DAE à fl. 13 e Extrato SIGAT às fls. 63/65 do PAF, foi efetuado o pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

VOTO

Com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, conforme Extrato SIGAT às fls. 63/65, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal
nº 232293.0024/09-6, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE**

devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA